



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	3
Autarquias	5
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	16
Angelina.....	16
Balneário Arroio do Silva	17
Balneário Camboriú	17
Balneário Piçarras	18
Barra Velha.....	19
Blumenau	19
Bom Retiro.....	20
Celso Ramos	21
Chapecó	21
Florianópolis	22
Iporã do Oeste.....	24
Itá.....	24
Itajaí.....	25
Lages.....	25
Macieira.....	28
Morro da Fumaça	28
Orleans	29
Piratuba	30
ATOS ADMINISTRATIVOS	31
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	38

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: REC-18/00831045
2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-14/00058381 – Tomada de Contas Especial referente a irregularidades apontadas no Relatório n. 37/2010, da Gerência de Auditoria de Atos de Pessoal da DIAG/SEF, em relação à contratação de professores ACTs pela 22ª Gerência Regional de Educação de Araranguá
3. Interessadas: Marilene Hahn da Silva e Simoni Possamai Della Daros
Procurador constituído nos autos: Ricardo Fretta Flores
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0040/2019
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 - 6.1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, interposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0391/2018, exarado na Sessão Ordinária de 13/08/2018 nos autos do Processo nº TCE 14/00058381 e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.
 - 6.2. Dar ciência deste Acórdão às Interessadas nominadas no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e à Secretaria de Estado da Educação.
7. Ata n.: 09/2019
8. Data da Sessão: 20/02/2019 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
 - 9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº:@APE 17/00810364

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm– Coronel Comandante-Geral da PMSC, à época

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Julio Cesar Silvestre

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 51/2019

Tratam os autos de Transferência para a Reserva Remunerada de JULIO CESAR SILVESTRE, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 8775/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/125/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar JULIO CESAR SILVESTRE, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Subtenente, matrícula nº 916631-9, CPF nº 671.784.139-72, consubstanciado no Ato 1225/2017, de 24/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de março de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

Conselheira Relatora Substituta

Portaria n 163/2019

PROCESSO Nº:@APE 18/00080481

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Ildeci Reis Hess

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 231/2019

Tratam os autos de Transferência para Reserva Remunerada de ILDECI REIS HESS, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos do referido servidor, elaborou Relatório Técnico n.

DAP 249/2019, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/1100/2018**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar ILDECI REIS HESS, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 919378- 2-01 , CPF nº 682.991.179-68, consubstanciado no Ato 1138/PMSC/2017, de 09/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Março 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

Conselheira Relatora Substituta

Portaria nº 0163/2019

Fundos

1. Processo n.: REC-17/00660966

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-13/00427229 – Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executivas de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das NE. ns. 0644 e 0155, de 2009, no valor total de R\$ 51.890,00, à Associação Comunitária do Bairro Progresso, de Laguna

3. Interessados: Distrifarma - Farmácia e Distribuidora de Medicamentos Souza Ltda. - Me e Lucas de Oliveira Souza

Procuradora constituída nos autos: Milena Aragão Dryll de Souza

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0042/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pela pessoa jurídica Distrifarma – Farmácia e Distribuidora de Medicamento Souza Ltda. – Farmácia central, por meio de seu representante legal, Sr. Luccas de Oliveira Souza, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0444/2017 proferido na sessão plenária de 07/08/2017, nos autos do Processo n. TCE-13/00427229, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação, à procuradora constituída nos autos e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 09/2019

8. Data da Sessão: 20/02/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Herneus De Nadal (art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 17/00726657

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-13/00430017 - Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das NE ns. 1153 (R\$ 18.000,00) e 1161 (R\$ 15.000,00), à Associação dos Amigos e Colaboradores de Gravatal

3. Interessada: Luciana Medeiros Corrêa

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0038/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, por maioria de Votos, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Luciana Medeiros Corrêa, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0561/2017, proferido na sessão plenária de 20/09/2017, nos autos do Processo n. TCE-13/00430017, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de cancelar a multa constante do item 6.3.1 da deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão à Interessada nominada no item 3 desta deliberação e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 09/2019

8. Data da Sessão: 20/02/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

9.2. Conselheiros com Voto vencido: Herneus De Nadal e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-17/00738230
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-13/00433709 – Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 3236, de 23/10/2009, no valor de R\$ 28.810,00, à Sociedade Esportiva e Recreativa Mata Verde, de Santa Rosa de Lima
3. Interessado(a): Neuseli Junckes Costa
Procurador constituído nos autos: Wilson Knoner Campos
4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0043/2019
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0478/2017, exarado na Sessão Ordinária de 14/08/2017, nos autos do Processo n. TCE-13/00433709, e no, mérito, dar-lhe provimento parcial para:
6.1.1. modificar o item 6.3.2 do Acórdão recorrido, que passa a ter a seguinte redação:
"6.3.2. à Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, multa de 10% (dez por cento) do valor do dano, no montante de R\$ 2.881,00 (dois mil, oitocentos e oitenta e um reais) atualizado monetariamente, em face da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Federal".
6.1.2. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.
6.2. Dar ciência deste Acórdão à Interessada nominada no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e ao Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL.
7. Ata n.: 09/2019
8. Data da Sessão: 20/02/2019 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-18/00478841
2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão exarado no Processo n. REC-17/00261590 – Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCR-11/00446904 - Prestação de Contas de Recursos Antecipados à Associação Tubaronense de Músicos, através da NE n. 3232, de 15/10/2009, no valor de R\$ 42.240,00
3. Interessada: Procuradoria-Geral Junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - MPTC
4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0039/2019
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, nos termos do art. 78 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0215/2018, exarado nos autos do Processo n. REC-17/00261590, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.
6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa do Procurador Diogo Roberto Ringenberg, e à Diretoria de Recursos e Reexames (DRR) deste Tribunal.
7. Ata n.: 09/2019
8. Data da Sessão: 20/02/2019 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

1. Processo n.: RLA 13/00691406
 2. Assunto: Auditoria Ordinária sobre a movimentação financeira, orçamentária e patrimonial e os controles das receitas, com abrangência aos exercícios de 2012 e 2013 e sobre a operacionalidade do Sistema de Administração Tributária do Estado (SAT)
 3. Responsável: Paulo César Cortes Corsi 4. Unidade Gestora: Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Decisão n.: 0084/2019
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Conhecer da Informação n. 0041/2017, elaborada pela Diretoria de Controle da Administração Estadual e considerar cumpridas as determinações efetivadas.
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS.
 6.3. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 46, IV, da Resolução nº TC- 09/2002.
 7. Ata n.: 09/2019
 8. Data da Sessão: 20/02/2019 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
 ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
 Presidente
 HERNEUS DE NADAL
 Relator
 Fui presente: CIBELLY FARIAS
 Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REV-15/00596121
 2. Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão exarado no Processo n. TCE-06/00341062 - Tomada de Contas Especial envolvendo o acompanhamento das obras de complemento do Hospital Infantil de Joinville
 3. Interessada: Castor Construtora e Incorporadora Ltda. (antiga Construtora Espaço Aberto Ltda.) e Paulo Ney Almeida
 4. Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA
 5. Unidade Técnica: DLC
 6. Acórdão n.: 0041/2019
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Conhecer do Pedido de Revisão, interposto nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em face do Acórdão n. 0485/2014, exarado na Sessão Ordinária de 11/06/2014, nos autos do Processo n. TCE-06/00341062, e, com relação ao mérito, dar provimento parcial para:
 6.1.1. modificar a deliberação recorrida quanto aos débitos relativos aos itens 6.2.2 a 6.2.5, que passam a ter a seguinte redação:
 “6.2.2. R\$ 74.824,47 (setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), referente a 206,77m3 do serviço de “concreto para paramento” das cortinas atirantadas, não executado, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (conforme item 2.2 do Relatório DLC n. 224/2017);
 6.2.3. R\$ 42.656,61 (quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), pertinente a 8.219 kg do serviço de “aço CA-50 para paramento” das cortinas atirantadas, não executado, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (conforme item 2.2 do Relatório DLC n. 224/2017);
 6.2.4. R\$ 29.025,54 (vinte e nove mil e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), concernente a 286m2 do serviço de “Forma para paramento” das cortinas atirantadas, não executado, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (conforme item 2.2 do Relatório DLC n. 224/2017);
 6.2.5. R\$ 63.737,14 (sessenta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e quatorze centavos), tangente ao pagamento de 101,30m3, relativo ao serviços de “Concreto Armado, inclusive lançamento fck 15Mpa”, compensados com o crédito de 27,4m3 do concreto 18Mpa (conforme item 2.2 do Relatório DLC n. 224/2017).
 6.1.2. cancelar o débito do item 6.2.6 do Acórdão recorrido.
 6.1.3. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.
 6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação, aos Srs. Luiz Fernando Leal e Joaquim Alexandre Melo de Camargo e ao Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA.
 7. Ata n.: 09/2019
 8. Data da Sessão: 20/02/2019 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
 ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
 Presidente
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator
 Fui presente: CIBELLY FARIAS
 Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: RLA-16/00380309
 2. Assunto: Auditoria de regularidade para verificação de possíveis paralizações e abandonos nas obras de revitalização e restauração das rodovias estaduais, rodovia SC-114, contrato PJ. 167/2013

3. Responsáveis: Wanderley Teodoro Agostini, Jaimir Freccia e Paulo Roberto Meller

4. Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 0088/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada no Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA -, com abrangência sobre o Contrato PJ. 167/2013, que teve por objeto a restauração da Rodovia Estadual SC-114, trecho Painel – São Joaquim, numa extensão de 55,124 Km.

6.2. Dar conhecimento à atual gestão do DEINFRA sobre as seguintes constatações da auditoria, alertando para adoção de medidas para que as inconformidades não se repitam em futuras obras:

6.2.1. Realização de licitação e contratação a partir de projeto básico desatualizado, em desacordo com os arts. 6º e 7º da Lei n. 8.666/1993, resultando na necessidade de ajustes durante a execução da obra, com aumento de custos e conseqüente necessidade de celebração de termo aditivo, em afronta ao princípio da eficiência na utilização dos recursos públicos;

6.2.2. Aumento dos custos para revitalização/restauração do Rodovia Estadual SC-114, trecho Painel-São Joaquim, em razão da demora na intervenção para a reforma, tendo em vista que aumentam os custos para restauração à medida em que aumenta a deterioração da rodovia, em afronta ao princípio da eficiência na utilização dos recursos públicos;

6.2.3. Não cumprimento do cronograma físico-financeiro do contrato, em desconformidade com os arts. 65 e 66 da Lei n. 8.666/93;

6.2.4. Disponibilização insuficiente de recursos financeiros, com descumprimento do disposto no art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, gerando atrasos no pagamento ao contratado e sem atualização monetária prevista no Contrato e nos arts. 117 da Constituição Estadual e 40, XIV, “a” e “c”, e 66 da Lei n. 8.666/1993, bem como atraso no cronograma físico-financeiro da obra.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DLC n. 100/2018, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINFRA), à Secretaria de Estado da Fazenda e ao Gabinete do Governador do Estado.

7. Ata n.: 09/2019

8. Data da Sessão: 20/02/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

PresidenteLUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº:@APE 16/00129533

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos

INTERESSADOS:Agência de Desenvolvimento Regional de Laguna, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Roseane Martins Moreira

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 278/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do presente processo e, por meio do Relatório n. 682/2017, manifestou-se pela audiência.

A audiência foi efetivada por meio do Ofício n. 6504/2017, o responsável encaminhou os documentos de fls. 66 a 78, os quais foram analisados pela DAP, que por meio do Relatório n. 3808/2018, sugeriu fixar prazo, ratificando as considerações anteriores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 1481/2018, manifestou-se pelo acolhimento das conclusões do Relatório DAP n. 3808/2018.

Nos termos da proposta de voto n. 743/2018, o Plenário deste Tribunal de Contas proferiu a Decisão n. 786/2018, assinando prazo ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, para adoção das providências necessárias com vistas à regularização do ato de aposentadoria.

Em nova análise, a DAP por meio do Relatório de Reinstrução n. 9297/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Michelli Zimmermann, sugeriu ordenar o registro, considerando sanada a restrição com a juntada dos documentos de fls. 101 a 110.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 33/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora ROSEANE MARTINS MOREIRA, da Agência de Desenvolvimento Regional de Laguna, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência G, matrícula nº 200246-9, CPF nº 466.643.609-00, consubstanciado no Ato nº 1239/IPREV, de 15/05/2014, alterado pela Apostila nº 479/2018, de 13/11/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Publique-se.

Florianópolis, 18 de março de 2019

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 17/00215059

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Glaene Ermelinda Tiezerini

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/MWD - 63/2019

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de GLAENE ERMELINDA TIEZERINI, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 5086/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/DRR/696/2019, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014,

DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de GLAENE ERMELINDA TIEZERINI, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 11/B, matrícula nº 172244101, CPF nº 432.771.529-87, consubstanciado no Ato nº 2003/IPREV/2014, de 29/07/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 01 de fevereiro de 2019

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00776751

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nair Maria Marcarini

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 307/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de NAIR MARIA MARCARINI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP4524/2018 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF/3053/2018.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NAIR MARIA MARCARINI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 10 G, matrícula nº 192184301, CPF nº 753.842.139-49, consubstanciado no Ato nº 3125/IPREV, de 18/11/2014, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – **Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de Março de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00856437

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Roselia dos Santos Zimmermann

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/MWD - 85/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Roselia dos Santos Zimmermann, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 5290/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 504/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSELIA DOS SANTOS ZIMMERMANN, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 10 E, matrícula nº 177964801, CPF nº 643.667.409-82, consubstanciado no Ato nº 750/IPREV, de 31/03/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de fevereiro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00303294

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Wilson Luiz Maiochi

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:GAC/MWD - 61/2019

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de WILSON LUIZ MAIOCHI, servidor da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 8461/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/DRR/689/2019, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014,

DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de WILSON LUIZ MAIOCHI, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, grupo MAG / nível 10/ referência E, matrícula nº 192383801, CPF nº 292.653.479-53, consubstanciado no Ato nº 2259/IPREV, de 01/09/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 01 de fevereiro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00320202

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria de Fatima Smaniotto Cittadella

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Diretoria de Controle de Atos - DAP

DECISÃO SINGULAR:GAC/MWD - 70/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria De Fatima Smaniotto Cittadella, servidora da Secretaria de Estado da Educação. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 6788/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 389/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA DE FATIMA SMANIOTTO CITTADELLA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de ORIENTADOR EDUCACIONAL, grupo MAG / nível 10 / referência G, matrícula nº 194943801, CPF nº 589.927.909-53, consubstanciado no Ato nº 1709, de 16/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de fevereiro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00340653

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Elza Hoffman Dada

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:DAP - 340/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de ELZA HOFFMAN DADA, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.7790/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/511/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELZA HOFFMAN DADA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO, nível 10 D, matrícula nº 162390703, CPF nº 419.715.669-34, consubstanciado no Ato nº 395, de 09/03/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de março de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

Conselheira Relatora Substituta

Portaria n 163/2019

PROCESSO Nº:@APE 18/00426701

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Carmem Maria Milanez

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 89/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Carmem Maria Milanez, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 8188/2018, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, recomendando ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 46, de 17/01/2017.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o Parecer nº 803/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CARMEM MARIA MILANEZ, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, grupo Docência, nível IV, referência G, matrícula nº 197326-6-01, CPF nº 562.429.139-68, consubstanciado no Ato nº 46, de 17/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no ato de aposentadoria, fazendo constar o grupo ocupacional correto da servidora, descrito no Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, disposto na Lei Complementar nº 668/2015, como Docência.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de fevereiro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00433155

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marisete Zoletti

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 108/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARISETE ZOLETTI, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu a análise do ato sugerindo no seu Relatório nº 9483/2018 ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer nº MPC/DRR/679/2019..

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARISETE ZOLETTI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/G, matrícula nº 210558602, CPF nº 687.651.939-20, consubstanciado no Ato nº 2865, de 20/11/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Fevereiro de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00493999

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Leonor Luzia Largura Padoin

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 73/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Leonor Luzia Largura Padoin, servidora da Secretaria de Estado da Educação. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 8768/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 536/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LEONOR LUZIA LARGURA PADOIN, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível Docência/V/G, matrícula nº 198621-0-01, CPF nº 461.102.839-91, consubstanciado no Ato nº 1038, de 17/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de fevereiro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00530193

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sonia Cassol Basso

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 93/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Sonia Cassol Basso, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 8682/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 278/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SONIA CASSOL BASSO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Docência/04/G, matrícula nº 185254001, CPF nº 538.367.159-53, consubstanciado no Ato nº 1122, de 24/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de fevereiro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00542442

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sílvia de Sousa

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 92/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Sílvia de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 9487/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 202/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SILVIA DE SOUSA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/B, matrícula nº 257992801, CPF nº 636.924.309-49, consubstanciado no Ato nº 742, de 03/04/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de fevereiro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00561587

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sonia Catarina de Oliveira

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 59/2019

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de SONIA CATARINA DE OLIVEIRA, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 8939/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/DRR/233/2019, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014,

DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SONIA CATARINA DE OLIVEIRA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Docência/04/07, matrícula nº 161077501, CPF nº 460.200.719-87, consubstanciado no Ato nº 1625, de 30/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 01 de fevereiro de 2019

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00580026

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eliana Aparecida Piotto Kitamura

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 141/2019

Tratam os autos de aposentadoria de ELIANA APARECIDA PIOTTO KITAMURA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n.

DAP 5985/2018, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/284/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELIANA APARECIDA PIOTTO KITAMURA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Nível Docência/IV/G, matrícula nº 0201321-5-01, CPF nº 033.157.178-18, consubstanciado no Ato nº 1785, de 14/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de fevereiro 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

Conselheira Relatora Substituta

Portaria n 10/2019

PROCESSO Nº:@APE 18/00650687

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Crelia Maria dos Santos

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 55/2019

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de CRELIA MARIA DOS SANTOS, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 9294/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/DRR/213/2019, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014,

DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CRELIA MARIA DOS SANTOS, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV, referência G, matrícula nº 163337-6-01, CPF nº 019.914.379-00, consubstanciado no Ato nº 3705, de 24/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 01 de fevereiro de 2019

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00773681

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Romi Lizete Klann Tenfen

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 50/2019

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de ROMI LIZETE KLANN TENFEN, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 9593/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/173/2019, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014,

DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROMI LIZETE KLANN TENFEN, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC/IV/F, matrícula nº 234676101, CPF nº 596.795.579-87, consubstanciado no Ato nº 2225, de 29/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00775706

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Mirdis Schneider Verdi

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 94/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Mirdis Schneider Verdi, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 6049/2018, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, recomendando ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 1980, de 02/08/2016.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o Parecer nº 271/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MIRDIS SCHNEIDER VERDI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, grupo Docência, nível IV, referência G, matrícula nº 188786601, CPF nº 579.996.869-72, consubstanciado no Ato nº 1980, de 02/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no ato de aposentadoria, fazendo constar o grupo ocupacional correto da servidora, descrito no Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, disposto na Lei Complementar nº 668/2015, como Docência.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de fevereiro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00804900

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ROSANGELA DA SILVA BELLETTINI

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 37/2019

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de ROSANGELA DA SILVA BELLETTINI, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.5934/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/317/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSANGELA DA SILVA BELLETTINI, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC/IV/G, matrícula nº 186577301, CPF nº 560.717.959-15, consubstanciado no Ato nº 2584, de 28/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que adote as providências necessárias às regularizações das falhas formais detectadas no Ato nº 2584, de 28/09/2016, fazendo constar o sobrenome correto da servidora: “SILVA” e o grupo da tabela de vencimento a qual pertence, qual seja, “DOCÊNCIA”, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de março de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

Conselheira Relatora Substituta

Portaria n 163/2019

PROCESSO Nº:@APE 18/00835385

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luciana Freitas

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 134/2019

Tratam os autos de aposentadoria de LUCIANA FREITAS, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n.

DAP 7831/2018, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/254/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUCIANA FREITAS, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Assistente Técnico Pedagógico, Nível Apoio Técnico/IV/A, matrícula nº 366685-9-02, CPF nº 579.150.169-20, consubstanciado no Ato nº 1501, de 11/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de fevereiro 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

Conselheira Relatora Substituta

Portaria n 10/2019

PROCESSO Nº:@APE 18/00837167

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sandra Rosane Baron Wendt

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/MWD - 51/2019

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de SANDRA ROSANE BARON WENDT, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 7860/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/DRR/695/2019, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014,

DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SANDRA ROSANE BARON WENDT, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível Docência/IV/G, matrícula nº 191069802, CPF nº 542.973.209-59, consubstanciado no Ato nº 1444, de 17/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 01 de fevereiro de 2019

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00842837

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Salete Mendes Pereira

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 91/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Salete Mendes Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 7835/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 248/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SALETE MENDES PEREIRA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Nível Docência/IV/F, matrícula nº 0118426-1-02, CPF nº 814.467.809-53, consubstanciado no Ato nº 3050, de 04/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de fevereiro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00861971

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Irno Roversi

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Controle de A - DAP/COAPII

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 78/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Irno Roversi, servidor da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 7739/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 450/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IRNO ROVERSI, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível V, referência G, do grupo ocupacional de docência, matrícula nº 155115901, CPF nº 384.336.139-87, consubstanciado no Ato nº 1588, de 19/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de fevereiro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00880178

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Tania Aparecida da Silva

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 52/2019

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de TANIA APARECIDA DA SILVA, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 8678/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/DRR/697/2019, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014,

DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TANIA APARECIDA DA SILVA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de EAE - Orientador Educacional, Nível IV, Referência G, Grupo Ocupacional de Apoio Técnico, matrícula nº 198601-5-01, CPF nº 713.079.749-53, consubstanciado no Ato nº 1830, de 18/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1830, de 18/07/2016, fazendo constar que a servidora é detentora do cargo EAE - Orientador Educacional, do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 01 de fevereiro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00883606

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marcia Cristina Pinheiro

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 138/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Marcia Cristina Pinheiro, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 8766/2018 (fls.38-40) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/759/2019(fl.41/42), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Marcia Cristina Pinheiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de EAE - Orientador Educacional, nível IV, referência G, Grupo Ocupacional de Apoio Técnico, matrícula n. 289213801, CPF n. 466.171.329-04, consubstanciado no Ato n. 3658, de 21/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de fevereiro de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00896414

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marlene Gemeli Cherubini

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 53/2019

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de MARLENE GEMELI CHERUBINI, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 8522/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/DRR/653/2019, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014,

DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARLENE GEMELI CHERUBINI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, Grupo Docência/Nível IV/Referência H, matrícula nº 210312504, CPF nº 551.995.509-34, consubstanciado no Ato nº 3205, de 17/10/2017, considerado conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 01 de fevereiro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 17/00308650

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Laura Julia Rios

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 279/2019

Tratam os autos da análise de ato de pensão o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do presente processo e, por meio do Relatório n. 3446/2018, manifestou-se pela audiência.

A audiência foi efetivada por meio do Ofício n. 11295/2018.

Em nova análise, a DAP por meio do Relatório n. 7092/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Luciana Maria de Souza, sugeriu ordenar o registro, considerando sanada a restrição com a juntada dos documentos de folhas 32 a 34.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer n. 3075/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, manifestou-se pelo acolhimento das conclusões do Relatório DAP n. 7092/2018.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 33/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de LAURA JULIA RIOS, em decorrência do óbito do servidor inativo, VENCESLAU JOSE RIOS, no cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, matrícula nº 239037001, CPF nº 245.450.669-68, consubstanciado no Ato 2053/IPREV, de 12/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, representado por seu gestor, que, no futuro, seja observado o envio ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, das informações e documentos referentes aos atos de concessão de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para a reserva remunerada, decorrentes do regime próprio de previdência dos servidores públicos, conforme art. 1º da Instrução Normativa nº TC 11/2011.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

ublique-se.

Florianópolis, 18 de março de 2019

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Administração Pública Municipal

Angelina

PROCESSO Nº:@APE 17/00689948

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Angelina - ANGEPREV

RESPONSÁVEL:Gilberto Orlando Dorigon

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Angelina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Augustinha Felipe Dias

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/MWD - 99/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria Augustinha Felipe Dias, servidora da Prefeitura Municipal de Angelina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 5615/2018, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o Parecer nº 839/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA AUGUSTINHA FELIPE DIAS, servidora da Prefeitura Municipal de Angelina, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 500, CPF nº 693.190.739-53, consubstanciado no Ato nº 50/2017, de 31/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Angelina – ANGEPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de fevereiro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Balneário Arroio do Silva

Processo n.: @PCP 18/00337350

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Juscelino da Silva Guimarães

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 99/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Balneário Arroio do Silva a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017, do Prefeito daquele Município, Sr. Juscelino da Silva Guimarães.

2. Recomenda ao Governo Municipal de Balneário Arroio do Silva que:

2.1. adote providências imediatas quanto às irregularidades apontadas na conclusão do **Relatório de Instrução DMU n. 689/2018** e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes (itens 9.1 e 9.2 da conclusão do Relatório DMU);

2.2. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, bem como observe no Portal de Transparência as informações constantes no item III.2.3 desta proposta de voto;

2.3. atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, em especial, num primeiro momento, que realize o mapeamento e a vinculação das políticas públicas estabelecidas no PPA às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA);

2.4. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação);

2.5. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (plano Nacional de Educação – PNE);

2.6. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação –PNE).

3. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II da Instrução Normativa n. 20/2015 (Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno), incluindo no relatório que acompanha a prestação de contas do Prefeito, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa TC-20/2015, a análise do cumprimento do limite mínimo de 95% dos recursos oriundos do Fundeb (no exercício financeiro em que forem creditados), em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (art. 21 da Lei n. 11.494/07).

4. Recomenda aos Conselhos Municipais que façam constar, nos pareceres, informações que os fundamentem, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; problemas detectados; assim como boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho.

5. Recomenda ao Governo Municipal de Balneário Arroio do Silva que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.

7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Balneário Arroio do Silva.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 689/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva.

Ata n.: 78/2018

Data da sessão n.: 12/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Audidores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-geral adjunto do ministério público junto ao TCE/SC

Balneário Camboriú

1. Processo n.: RLA 12/00219942

2. Assunto: Auditoria Ordinária para verificação de atividades da empresa estão atendendo ao interesse público

3. Responsável: Niênio Gontijo Procurador constituído nos autos: Juliano Galancini

4. Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Balneário Camboriú - COMPUR.BC

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 0083/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório da Auditoria Ordinária realizada na Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Balneário Camboriú - COMPUR.BC - pela Diretoria de Controle da Administração Estadual - DCE - no período de 18/07 a 02/09/2016 e considerar atendidas às determinações efetivadas preliminarmente.

6.2. Determinar à Diretoria de Controle da Administração Estadual – DCE – que, em auditorias futuras, efetue fiscalização acerca dos seguintes apontamentos:

6.2.1. Forma de contratação pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú dos serviços prestados pela COMPUR.BC;

6.2.2. Funcionamento do controle interno na COMPUR.BC.

6.3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Srs. Edson Renato Dias e Niênio Gontijo, ao procurador constituído nos autos, à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e à Companhia de Urbanização daquele Município.

6.4. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n.: 09/2019

8. Data da Sessão: 20/02/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº:@APE 16/00311927

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEL:Edson Renato Dias

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Valdir Antônio Tonezer

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 308/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de VALDIR ANTONIO TONEZER, servidor da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 7308/2018 ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF nº 29/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VALDIR ANTONIO TONEZER, servidor da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Broqueiro/Detonador, nível , matrícula nº 745, CPF nº 174.613.321-04, consubstanciado no Ato nº 22.200/2016, de 05/02/2016, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de Março de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Balneário Piçarras

PROCESSO Nº:@APE 16/00336911

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP

RESPONSÁVEL:Leonel José Martins

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Mário Pedro dos Santos

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 306/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARIO PEDRO DOS SANTOS, servidor da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 7348/2018 ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF nº 60/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIO PEDRO DOS SANTOS, servidor da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção e Conservação II, nível A-1, matrícula nº 2-136, CPF nº 433.507.049-72, consubstanciado no Ato nº 317/2014, de 01/12/2014, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de Março de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Barra Velha

1. Processo n.: PDI TC0249010/91
 2. Assunto: Processo Diverso - Em reconstituição
 3. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Decisão n.: 0091/2019
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Homologar o procedimento de reconstituição dos autos PDI-TC0249010/91, que considera inexecuível a reconstituição dos autos, nos termos do art. 8º, III, da Resolução n. TC-0109/2015.
 - 6.2. Determinar à Secretaria-geral (SEG) deste Tribunal que:
 - 6.2.1. dê conhecimento deste processo e de seu resultado à Presidência desta Casa, nos termos dos arts. 1º, §2º, e 13 da Resolução n. TC-0109/2015;
 - 6.2.2. cientifique ao Corregedor-geral sobre esta deliberação, em cumprimento ao art. 10, §2º, da Resolução n. TC-0109/2015.
 - 6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator a fundamentam, bem como da Informação DCE n. 118/2018, ao Sr. Orlando Nogaroli, à Prefeitura Municipal de Barra Velha, ao órgão de assessoramento jurídico daquela Prefeitura e ao órgão de controle interno do Município de Barra Velha.
 - 6.4. Determinar o arquivamento dos autos.
7. Ata n.: 09/2019
 8. Data da Sessão: 20/02/2019 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator) e Cleber Muniz Gavi
- HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Blumenau

- PROCESSO Nº:** @APE 17/00498174
UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU
RESPONSÁVEL: Elói Barni
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Blumenau
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria de Fatima Floriani
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4
DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 64/2019
- Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de MARIA DE FATIMA FLORIANI, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise de documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 7582/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta. O Ministério Público de Contas - MPC, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/DRR/677/2019, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo. Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014,
- DECIDO:
1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA DE FATIMA FLORIANI, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Nível E4I-D, matrícula nº 18275-3, CPF nº 295.856.519-04, consubstanciado no Ato nº 5869/2017, de 28/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.
 2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU. Publique-se.
- Florianópolis, 01 de fevereiro de 2019.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Conselheiro Relator

- PROCESSO Nº:** @APE 18/00286934
UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU
RESPONSÁVEL: Elói Barni
INTERESSADOS: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Elizia Fronza
RELATOR: Sabrina Nunes locken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 277/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 3º, da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 400/2019, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Alexandre Pereira Bastos, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 76/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELIZIA FRONZA, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, nível B2II-G, matrícula nº 22147-3, CPF nº436.465.819-72, consubstanciado no Ato nº 6353/2018, de 09/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de março de 2019

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Bom Retiro

Processo n.: @PCP 18/00189904

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Vilmar José Neckel

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bom Retiro

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 243/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Bom Retiro a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017, do Prefeito daquele Município, Sr. Vilmar José Neckel.

2. Recomenda ao Governo Municipal de Bom Retiro que:

2.1. adote providências imediatas quanto às irregularidades apontadas nos itens 9.1.2 e 9.1.3 no **Relatório de Instrução DMU n. 598/2018** e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes;

2.2. atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes nos itens 9.1.1 e 9.2 do Relatório Técnico, que tratam da ausência de remessa do parecer dos Conselhos Municipais;

2.3. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, bem como observe no Portal de Transparência as informações constantes no item III.2.3 desta proposta de voto;

2.4. atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, em especial, num primeiro momento, que realize o mapeamento e a vinculação das políticas públicas estabelecidas no PPA às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA);

2.5. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação);

2.6. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (plano Nacional de Educação – PNE);

2.7. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação –PNE);

2.8. que adote os procedimentos necessários para a revisão da lei instituidora do plano diretor nos termos do art. 40, § 3º da Lei Federal n. 10.257/2001.

3. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que adote providências junto ao Setor Contábil do Município para a correção na contabilidade atual da irregularidade na Compensação Previdenciária ocorrida em análise.

4. Recomenda aos Conselhos Municipais que façam constar, nos pareceres, informações que os fundamentem, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; problemas detectados; assim como boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho.

5. Recomenda ao Governo Municipal de Bom Retiro que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.

7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Bom Retiro.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 598/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Bom Retiro.

Ata n.: 86/2018

Data da sessão n.: 12/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Celso Ramos

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1014/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o/a Chefe do Poder Executivo de CELSO RAMOS, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 51,62% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 15.940.791,04), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.

Florianópolis, 16/03/2019.

Moises Hoegenn
Diretor

Chapecó

Processo n.: @PCP 18/00206418

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Luciano José Buligon

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 232/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao

Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o Relatório Técnico nº DMU-756/2018, da Diretoria de Controle dos Municípios;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/AF/2925/2018;

XI – Considerando a Decisão Normativa nº 06/2008, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;

1 EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Chapecó, **por maioria de votos**, a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017, do Prefeito daquele Município, Sr. Luciano José Buligon, com a seguinte ressalva:

1.1. déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 4.130.434,80, representando 0,65% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, resultante da exclusão do superávit orçamentário do Instituto/Fundo de Previdência e/ou Fundo/Fundação/Autarquia de Assistência ao Servidor (R\$ 27.430.076,98), em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (itens 1.2.2.1 e 3.1).

2. Recomenda ao Governo Municipal de Chapecó, com envolvimento do Órgão Central de Controle Interno, que:

2.1. atente para às irregularidades apontadas na conclusão do Relatório de Instrução DMU n. 756/2018 e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes (itens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.5 e 9.1.6), quais sejam:

2.1.1. déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 24.651.241,46, resultante do déficit orçamentário do exercício e do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 3,91% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 631.059.775,86), em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (itens 1.2.2.2 e 4.2);

2.1.2. realização de despesas, no montante de R\$ 27.196.066,34, de competência do exercício de 2017 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64 (itens 1.2.2.3 e 3.1, quadro 02-A);

2.1.3. disponibilidades Financeiras Vinculadas (Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP, no valor de R\$ 647.734,53) com indicativo de especificação de Fonte de Recurso Ordinário, quando deveriam estar registradas na Fonte de Recursos 39 - Fundo Especial do Petróleo e Transferências Decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, conforme Tabela da Destinação da Receita Pública – aplicável ao exercício de 2016, disponível no Sistema e- Sfinge Captura – tabela de download 2016, em desacordo com o artigo 85 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 8º parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal (Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 69 dos autos e itens 1.2.2.5 e 1.2.);

2.1.4. despesas inscritas em Restos a Pagar e as registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 3.719.150,31, em desacordo com o artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (itens 1.2.2.6 e 5.2.2, Quadro 16-A).

2.2. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, bem como observe no Portal de Transparência as informações constantes no item III.2.3 desta proposta de voto;

2.3. atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, em especial, num primeiro momento, que realize o mapeamento e a vinculação das políticas públicas estabelecidas no PPA às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA);

2.4. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014(plano Nacional de Educação – PNE);

2.5. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação –PNE).

3. Recomenda aos Conselhos Municipais que façam constar, nos pareceres, informações que os fundamentem, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; problemas detectados; assim como boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho.

4. Recomenda ao Governo Municipal de Chapecó que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;

5. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.

6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Chapecó.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 756/2018 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Chapecó.**

Ata n.: 85/2018

Data da sessão n.: 10/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Conselheiro com voto vencido: Luiz Roberto Herbst

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis

PROCESSO Nº:@APE 18/00254064

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal Florianópolis.

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Clotildes de Fatima Aguiar

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 305/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de CLOTILDES DE FATIMA AGUIAR, servidora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/487/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF/74/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLOTILDES DE FATIMA AGUIAR, servidora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, nível 01, Classe L, Referência A, matrícula nº 08348-8, CPF nº 671.592.739-15, consubstanciado no Ato nº 0007/2018, de 20/01/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de Março de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00254145

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Everaldo Pedro dos Santos

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 276/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47/2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 547/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Alexandre Pereira Bastos, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 80/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EVERALDO PEDRO DOS SANTOS, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Técnico de Contabilidade, Nível 01, Classe N, Referência A, matrícula nº 06571-4, CPF nº 344.582.989-68, consubstanciado no Ato nº 0035/2018, de 20/01/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de março de 2019

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

PROCESSO Nº:@PPA 18/00251200

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Iracilda Pinto dos Santos

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 50/2019

Tratam os autos de Pensão de e Auxílio Especial de IRACILDA PINTO DOS SANTOS, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 9311/2018 destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/256/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Tendo em vista o exposto, DECIDO com fundamento no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a IRACILDA PINTO DOS SANTOS, em decorrência do óbito de ADILSON ROSA, servidor inativo da

Prefeitura Municipal de Florianópolis, no cargo de Motorista, matrícula nº 08344-5, CPF nº 223.838.249-68, consubstanciado no Ato nº 0497/2017, de 24/11/2017, com vigência a partir de 12/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Florianópolis, 18 de março de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

Conselheira Relatora Substituta

Portaria n 163/2019

Iporã do Oeste

Processo n.: @PCP 18/00130764

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2017

Responsável: Lucio Mallmann

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Iporã do Oeste

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 108/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Iporã do Oeste, relativas ao exercício de 2017.

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no **Relatório DMU n. 503/2018**:

2.1. Ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigação referente a contabilização indevida no exercício anterior de compensação previdenciária, no montante de R\$ 723.288,50, sem homologação da Receita Federal ou decisão judicial transitada em julgado, caracterizando afronta ao art. 85 da Lei 4.320/64 (item 4.2, Quadro 11-A) (item 9.1.1 do Relatório DMU);

2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (capítulo 7, Quadro 20) (item 9.1.2 do Relatório DMU);

2.3. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I, da Instrução Normativa n.TC-20/2015 (item 6.2) (item 9.2.1 do Relatório DMU);

2.4. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso III, da Instrução Normativa n.TC-20/2015 (item 6.4) (item 9.2.2 do Relatório DMU);

2.5. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso V, da Instrução Normativa n.TC-20/2015 (item 6.6) (item 9.2.3 do Relatório DMU).

3. Recomenda ao Município de Iporã do Oeste que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).

3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).

3.4. atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno que acompanha a prestação de contas do Prefeito, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (Relatório DMU n. 503/2018), notadamente no que concerne à aplicação de 95% do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica, consoante estabelecido no art. 21 da Lei n. 11.494/2007.

4. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU n. 503/2018.

6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Iporã do Oeste.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 503/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Iporã do Oeste.

Ata n.: 79/2018

Data da sessão n.: 14/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itá

Processo n.: @PCP 18/00108599

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Jairo Luiz Sartoretto

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itá

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 102/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Itá a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 prestadas pelo senhor Jairo Luiz Sartoretto, Prefeito Municipal de Itá naquele Exercício, com as seguintes recomendações:

1.1 Recomendações:

1.1.1. adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa nº TC-020/2015, cujo descumprimento pode ensejar a emissão de parecer pela rejeição das contas;

1.2.2. que os pareceres dos Conselhos Municipais (art. 7º, inciso II, e parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-020/2015) contenham a nominata dos membros do Conselho, quais órgãos ou entidades representam, quem participou da sessão de apreciação das contas, quais os motivos de eventuais ausências, qual o resultado da votação, contenham a assinatura de todos os membros presentes da sessão, com identificação das pessoas nas respectivas assinaturas, e a ata da sessão.

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Itá que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Itá

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 540/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Itá.

Ata n.: 79/2018

Data da sessão n.: 14/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itajaí

PROCESSO Nº:@LCC 18/01167386

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Itajaí

RESPONSÁVEL:Jucélio João da Silva

INTERESSADOS:Gaspar Laus, Prefeitura Municipal de Itajaí, Rafael Luiz Pinto, Volnei José Morastoni

ASSUNTO: EXECUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO ITAJAÍ-MIRIM (LIGAÇÃO SÃO JUDAS E CIDADE NOVA) E INTERSEÇÃO VIÁRIA DAS RUAS SIDNEY SCHULZE E OTTO HOIER

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 248/2019

Tratam os autos da análise da Concorrência Pública n. 014/2018 (fls. 2 a 28), lançada pela Prefeitura Municipal de Itajaí, objetivando-se a “execução de ponte sobre o Rio Itajaí-Mirim (ligação São Judas e Cidade Nova) e interseção viária das Ruas Sidney Schulze e Otto Hoier”.

Em razão do apontamento de irregularidades aptas a comprometer a legalidade do certame, este foi sustando cautelarmente. A medida cautelar foi ratificada pelo Plenário do Tribunal de Contas na sessão ordinária realizada em 17/12/2018.

Por ocasião dos procedimentos de audiência e de diligência, a unidade gestora apresentou a esta Casa justificativas e documentação no intuito de demonstrar a adoção de providências corretivas e a adequação do procedimento às demandas técnicas.

À luz da manifestação exposta pela unidade, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, mediante o Relatório 146/2019, sugeriu revogar a medida cautelar outrora concedida.

Nesse sentido, considerando-se que a minuta do edital que será republicada (fls. 304-343); considerando-se que restou suprimida a exigência de acervo técnico, que, no caso em tela, prejudicava o caráter competitivo da licitação por ser um serviço tipicamente subcontratado; considerando-se que a irregularidade quanto ao projeto básico deficiente foi sanada, decide-se:

1. Revogar, com a devida ratificação pelo Tribunal Pleno, a cautelar deferida na Decisão Singular n. GAC/CFF-1130/2018, ratificada pelo Plenário na sessão ordinária realizada em 17/12/2018.

2. Dar ciência da decisão à Prefeitura Municipal de Itajaí, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno daquele Município.

3. Ratificada pelo Plenário a revogação da cautelar, devem os autos seguir ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação acerca da proposta técnica constante no Relatório DLC 146/2019.

Florianópolis, 15 de março de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora nos termos da Portaria 0163/2019

Lages

PROCESSO Nº:@APE 17/00594645

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL:Antônio Ceron

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rogerio Alves da Silva

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 65/2019

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de ROGERIO ALVES DA SILVA, servidor da Prefeitura Municipal de Lages.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 5599/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/DRR/643/2019, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014,

DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROGERIO ALVES DA SILVA, servidor da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Braçal, Classe III, Nível 1, Padrão X, matrícula nº 4632/01, CPF nº 384.573.189-34, consubstanciado no Ato nº 16.841/2017, de 30/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que a Prefeitura Municipal de Lages proceda à alteração de seu sistema de folha de pagamento, a fim de adequá-lo aos dispositivos legais expressos na Lei nº 1575/1990, em especial, no que tange à promoção funcional e progressão dos servidores públicos, previstas em seus artigos 2º, inciso XIX, e 8º, a fim de resguardar a base de cálculo da percepção do adicional por tempo de serviço, previsto na Lei nº 1574/1990, art. 83.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 01 de fevereiro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00287825

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL:Aldo da Silva Honório

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Selva Arruda Ramos

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 148/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Selva Arruda Ramos, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7600/2018 (fls.35-37) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/835/2019 (fls.38/39), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Selva Arruda Ramos, servidora da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Professor, Nível 3 - Referência X, matrícula n. 10318/01, CPF n. 830.087.569-72, consubstanciado no Ato n. 17.136, de 28/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de fevereiro de 2019.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

Processo n.: @PCP 18/00139125

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Antônio Ceron

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lages

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 92/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas

constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/AF/2268/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Lages a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito daquele Município, à época.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Lages que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes dos itens 9.1 e 9.2 da Conclusão do Relatório DMU n. 472/2018, quais sejam:

2.1. Ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigação referente a contabilização indevida no exercício anterior de compensação previdenciária, no montante de R\$ 134.123,79, sem homologação da Receita Federal ou decisão judicial transitada em julgado, caracterizando afronta ao artigo 85 da Lei n. 4.320/64 (item 4.2).

2.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 21.812,00, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 0,004% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 483.975.335,51), em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (item 4.2).

2.3. Ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o artigo 27, da Lei nº 11.494/07 c/c artigo 7º, III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.1).

2.4. Ausência de classificação contábil nos Grupos de Destinação de Recursos 3 ou 6 dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior aplicados no exercício de 2017, em descumprimento ao estabelecido no artigo 43, § 1º, I da Lei n.º 4.320/64 c/c a Tabela de Destinação da Receita Pública do TCE/SC (item 5.2.2, limite 3).

2.5. Divergência entre o saldo final do exercício de 2016 e o saldo inicial do exercício de 2017 na Conta "Depósitos e Outras Obrigações" (FR 18 e 19), no valor de R\$ 451.117,30, em desacordo com o artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (item 5.2.2, limite 3).

2.6. Realização de despesas, no montante de R\$ 2.904.308,51, de competência do exercício de 2017 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64 (item 3.1).

2.7. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (capítulo 7, Quadro 20).

2.8. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor na Fontes de Recursos 02 (R\$ -305.784,75) e de Valores Restituíveis e Outras Obrigações do Passivo Financeiro nas Fontes de Recursos 31 (R\$ -82,69) e 35 (R\$ -12.442,24), em desacordo com o que estabelece o art. 85 da Lei n.º 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.9. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso IV da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.5).

2.10. Ausência de encaminhamento do Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou avaliação de cumprimento dos referidos planos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contrariando o disposto no artigo 7º, parágrafo único, inciso IV da Instrução Normativa n.TC-20/2015.

3. Recomenda ao Município que adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, também, contemplem os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

4. Recomenda ao Município que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

5. Recomenda ao Município que garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

6. Recomenda ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

7. Recomenda ao Município que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

8. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio a Câmara Municipal de Lages.

10. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 472/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Lages.

Ata n.: 78/2018

Data da sessão n.: 12/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor (es) presente (s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Macieira

Processo n.: @PCP 18/00105654

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Zelir Cidadin

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Macieira

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 90/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Macieira a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito, daquele município, Sr. Zelir Cidadin.

1.1. Recomenda à Prefeitura Municipal de Macieira a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e a prevenção de outras semelhantes:

1.1.1. Ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle social do FUNDEB, em desacordo com o artigo 27, da Lei nº 11.494/07 c/c artigo 7º, III da Instrução Normativa N.TC-20/2015.

1.1.2. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I, da Instrução Normativa N.TC-20/2015.

1.1.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II, da Instrução Normativa N.TC-20/2015.

1.1.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso III, da Instrução Normativa N.TC-20/2015.

1.1.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso IV, da Instrução Normativa N.TC-20/2015.

1.1.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V, da Instrução Normativa N.TC-20/2015.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Macieira a adoção de providências no sentido de que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos da saúde avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

3. Recomenda ao Responsável pela contabilidade do Município a elaboração de Notas Explicativas, a qual deve integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a esta Corte de Contas conforme estabelece o artigo 7º, inciso I da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015.

4. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II –Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015.

5. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 - Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto Federal nº 7.185/2010;

6. Recomenda ao Município de Macieira que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Macieira.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 524/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Macieira.

Ata n.: 78/2018

Data da sessão n.: 12/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) **Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Morro da Fumaça

Processo n.: @PCP 18/00124608

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Agenor Coral

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.º: 242/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n.º 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Morro da Fumaça a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017, do Prefeito daquele Município, Sr. Agenor Coral.

2. Recomenda ao Governo Municipal de Morro da Fumaça que:

2.1. atente para a irregularidade apontada no item 9.1.1 do **Relatório de Instrução DMU n.º 781/2018** e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes;

2.2. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, bem como observe no Portal de Transparência as informações constantes no item III.2.3 desta proposta de voto;

2.3. atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, em especial, num primeiro momento, que realize o mapeamento e a vinculação das políticas públicas estabelecidas no PPA às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA);

2.4. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) n.º 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.5. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n.º 13.005/2014 (plano Nacional de Educação – PNE);

2.6. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n.º 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação –PNE);

2.7. adote os procedimentos necessários para a elaboração e aprovação do plano diretor, nos termos do artigo 41 da Lei Federal n.º 10.257 de 10 de julho de 2001.

3. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno, que atente para o cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II da Instrução Normativa n.º 20/2015 (Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno), incluindo no relatório que acompanha a prestação de contas do Prefeito, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa TC-20/2015, os demonstrativos dos indicadores fiscais da Lei Complementar n.º 101/2000, relativos a despesas com pessoal, operações de crédito e endividamento e do cumprimento das metas fiscais, indicando as razões do não alcance das metas fiscais ou da extrapolação de limites, bem como indicação das medidas adotadas para melhoria da gestão e equilíbrio fiscal e para retorno aos limites quando for o caso, bem como a avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em saúde, educação e FUNDEB, previstos nos arts. 198 e 212 da Constituição Federal e artigo 60 do ADCT;

4. Recomenda aos Conselhos Municipais que façam constar, nos pareceres, informações que os fundamentem, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; problemas detectados; assim como boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho.

5. Recomenda ao Governo Municipal de Morro da Fumaça que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF.

6. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.

7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Morro da Fumaça.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n.º 781/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça.

Ata n.º: 86/2018

Data da sessão n.º: 12/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n.º 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.º 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Orleans

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1013/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ORLEANS**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 49,16% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 72.607.560,78), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.

Florianópolis, 16/03/2019

Moises Hoegenn
Diretor

Piratuba

Processo n.: @PCP 18/00110143

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Olmir Paulinho Benjamini

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Piratuba

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 91/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. **MPC/AF/2263/2018**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Piratuba a **APROVAÇÃO com RESSALVA**, das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito daquele Município, à época.

2. Ressalvas:

2.1. Ressalva a Prefeitura Municipal de Piratuba que atente para a restrição apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do item 9.2.1 da Conclusão do relatório DMU 580/2017, qual seja:

2.1.1. Ausência de remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, em descumprimento ao artigo 7º, inciso II da Instrução Normativa N.TC-20/2015. Registra-se que foi enviado em seu lugar Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º Bimestre de 2017 (fls. 153/154 do Processo).

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Piratuba que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes dos itens 9.1 e 9.2.2 da Conclusão do Relatório DMU n. 580/2018, quais sejam:

3.1. Contabilização indevida de receita não arrecadada no exercício em análise, no montante de R\$ 658.783,73, em decorrência de compensação financeira das contribuições à Previdência Social, contrariando os artigos 35, I, e 85 da Lei nº 4.320/64 (itens 3.1 e 4.2).

3.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (capítulo 7, Quadro 20);

3.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.2).

4. Recomenda ao Município que adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, previsto na Lei n. 8.080/90 os objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, considerando as normativas da Agenda 2030, aprovada em Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas – ONU e o Decreto nº 8.892/16, que criou a Comissão Nacional para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

5. Recomenda ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias

compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

6. Recomenda ao Município que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio a Câmara Municipal.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 580/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Piratuba.

Ata n.: 78/2018

Data da sessão n.: 12/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor (es) presente (s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0177/2019

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019, nos termos do art. 27, I, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar nº 618, de 20 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Atribuir à servidora Anna Clara Leite Pestana, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula nº 451.174-3, adicional de pós-graduação em nível de Especialização, correspondente a 15% sobre o vencimento do último nível e referência de seu cargo de provimento efetivo, com efeitos a partir de 10 de julho de 2018.

Florianópolis, 18 de março de 2019.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0179/2019

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019, nos termos do art. 27, I, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar nº 618, de 20 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Atribuir ao servidor André Diniz dos Santos, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula nº 451.196-4, adicional de pós-graduação em nível de Especialização, correspondente a 15% sobre o vencimento do último nível e referência de seu cargo de provimento efetivo, com efeitos a partir de 11 de fevereiro de 2019.

Florianópolis, 18 de março de 2019.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0180/2019

Designa servidores para constituir comissão com a finalidade de elaborar proposta de novo Regimento Interno para o Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 2º, inciso II, e 90, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000 (LC 202/2000), e 271, inciso XXXV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001), e

Considerando os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública e à atuação dos Tribunais de Contas, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, devido processo legal, direito à razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade da sua tramitação;

Considerando os princípios e diretrizes que regem os processos administrativos, bem como os processos de contas, em especial os da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, interesse público, atuação conforme a lei, o direito, os padrões éticos de decoro, probidade e boa-fé e a adequação entre meios e fins;

Considerando a necessidade de revisão das diretrizes e da dinâmica processual deste Tribunal, visando à celeridade, eficiência, eficácia, legitimidade, economicidade, proatividade, dinamismo e dialogicidade do controle externo;

Considerando as inovações trazidas pela Lei n.13.655, de 25 de abril de 2018, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que disciplina a aplicação das leis em geral e trouxe reflexos para a fiscalização promovida pelos Tribunais de Contas ao mencionar expressamente a aplicação de suas normas à esfera controladora;

Considerando as inovações trazidas pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, Novo Código de Processo Civil;

Considerando a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) com repercussão sobre a atuação dos Tribunais de Contas, em especial no que se refere a temas relacionados à prescrição, poder geral de cautela e participação de terceiros interessados no processo;

Considerando as diretrizes apontadas pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (Atricon) no Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), em especial as relacionadas à agilidade no julgamento, gerenciamento de prazos, adoção de medidas para racionalizar a geração de processos e de procedimentos para o exercício do controle externo concomitante;

Considerando a importância do processualismo tecnológico ou digital e o impacto das novas ferramentas de Tecnologia da Informação (TI) na atuação deste Tribunal;

Considerando a importância do contínuo aperfeiçoamento dos sistemas de controle e de fiscalização; e

Considerando a importância da atuação do Tribunal de Contas na promoção da governança pública e no combate à corrupção e à fraude envolvendo a utilização de recursos públicos;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados a seguir, para, sem prejuízo do exercício de suas respectivas atribuições e sem ônus para os cofres públicos, constituir comissão com a finalidade de elaborar proposta de novo Regimento Interno para o Tribunal de Contas, conforme previsto nesta Portaria:

I – Andreza de Moraes Machado, matrícula 451.041-0, do Gabinete da Presidência (GAP), que presidirá a comissão;

II – Marisaura Rebelatto dos Santos, matrícula 450.831-9, do Gabinete da Presidência (GAP);

III – Elusa Cristina Costa Silveira, matrícula 450.800-9, do Gabinete do Conselheiro Corregedor-Geral Wilson Rogério Wan-Dall (GAC/MWD);

IV – Márcio Rogério de Medeiros, 450.890-4 do Gabinete do Conselheiro Supervisor do Icon José Nei Alberton Ascari (GAC/JNA);

V – Neimar Paludo, matrícula 450.620-0, do Gabinete do Conselheiro Luiz Roberto Herbst (GAC/LRH);

VI – Luciane Beiro de Souza Machado, matrícula 450.817-3, do Gabinete da Conselheira Substituta Sabrina Nunes Locken (GAC/SNI);

VII – Marcelo Brognoli da Costa, matrícula 450.639-1, da Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE);

VIII – George Brasil Paschoal Pítsica, matrícula 451.002-0, da Coordenadoria de Jurisprudência (COG/JUR);

IX – Anne Christine Brasil Costa, matrícula 450.841-6, da Divisão de Protocolo (DIPO);

X – Leandro Ocaña Vieira, matrícula 699.355-9, do Ministério Público de Contas (MPC).

§1º A presidente da comissão, em suas ausências, será substituída por outro membro, obedecida a ordem dos incisos deste artigo.

§2º Poderão ser convocados outros servidores para participarem de reuniões específicas.

Art. 2º No exercício de suas atividades, a comissão deverá atentar para as necessidades do Tribunal de Contas do Estado e para o exercício do controle externo, dedicando especial atenção para:

I – a observância do disposto nas Constituições Federal e Estadual e na LC n. 202/2000;

II – a observância dos princípios constitucionais e legais aplicáveis à administração pública e a sua atuação;

III – as alterações trazidas pela LINDB e pelo Novo Código de Processo Civil;

IV – a evolução da jurisprudência do STF e do STJ;

V – as diretrizes apontadas pela Atricon no MMD-TC;

VI – a promoção da celeridade processual, da proatividade, do dinamismo, da efetividade e da modernização dos procedimentos, das rotinas e do processo de controle externo;

VII – o estímulo à boa governança pública e ao combate à corrupção;

VIII – a modernização, a criatividade e a inovação das estratégias e das práticas do controle externo, incluindo a incorporação de novas ferramentas de TI.

Art. 3º A comissão apresentará junto com o relatório conclusivo dos trabalhos, sugestão dos procedimentos complementares necessários à implementação do novo Regimento Interno do Tribunal de Contas, assim como das disposições da LC n. 202/2000 que necessitarem de alteração.

Art. 4º A comissão será secretariada pelo servidor George Brasil Paschoal Pítsica ou conforme vier a ser indicado pela sua Presidente.

Art. 5º Para apoiar a realização de suas atividades, a comissão receberá sugestões da Comissão Temporária de Acompanhamento da Reforma do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, instituída, a partir de convite feito pelo Presidente da Corte de Contas catarinense, pela Portaria da OAB/SC n. 152, de 6 de fevereiro de 2019, e presidida pelo advogado Marcos Fey Probst.

Parágrafo único. A comissão poderá, ainda, contar com contribuições de conselhos profissionais, tais como o de administração, contabilidade, economia e engenharia, além de outras entidades civis sem fins lucrativos, a exemplo da Atricon, da Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros-Substitutos dos Tribunais de Contas (Audicon), da Associação Nacional do Ministério Público de Contas (Ampcom), do Instituto Rui Barbosa (IRB) e do Instituto de Direito Administrativo de Santa Catarina (Idasc).

Art. 6º Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da sua instalação, podendo ser renovado por até igual período.

Florianópolis, 19 de março de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0178/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Nomear Flávia Bogoni da Silva, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.H, matrícula 450.968-4, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Controle Externo, TC.DAS.5, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, da Diretoria de Recursos e Reexames, cessando os efeitos da Portaria TC 0097/2018, a contar desta data.

Florianópolis, 18 de março de 2019

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Edital de Eliminação de Documentos e Processos N. 001/2019

Republicado em virtude de erro na alocação da matéria na edição 2.616 deste Diário

O Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão exarada pela Comissão de Avaliação e Controle Documental, instituída por meio da Portaria N. TC-0109/2016, de 22 de fevereiro de 2016, faz saber a quem possa interessar que, de acordo com a Resolução CONARQ n. 07/97, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, se não houver oposição, o Tribunal de Contas procederá à eliminação dos seguintes processos referentes às solicitações de descarte DMU/Divisão 6 nºs 373, 375, 376, 378 e 379/2018:

Solicitação 373/2018

Processo	Data Publicação	Unidade Gestora
LRF 02/10665157	21/05/2003	Prefeitura Municipal de São José do Cedro
TCE 03/04254681	08/10/2004	Prefeitura Municipal de Papanduva
REC 04/05681135	21/07/2008	
LRF 03/06667835	16/03/2007	Câmara Municipal de Modelo
LRF 03/06668130	16/02/2007	Câmara Municipal de Rancho Queimado
LRF 03/06669374	14/02/2007	Câmara Municipal de Três Barras
LRF 03/06669536	11/09/2007	Câmara Municipal de Jacinto Machado
DEN 03/06707802	20/07/2007	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 03/06708299	01/10/2007	Prefeitura Municipal de Imbituba
PDI 03/07303764	29/04/2008	Prefeitura Municipal de Abelardo Luz
LRF 03/07416372	02/05/2007	Câmara Municipal de Taió
LRF 03/07526631	08/01/2007	Câmara Municipal de Serra Alta
DEN 04/00287390	01/10/2007	Prefeitura Municipal de Imbituba
PDI 04/01672247	02/05/2007	Prefeitura Municipal de São José do Cedro
RPA 04/02671805	04/08/2008	Prefeitura Municipal de Taió
LRF 04/03647630	18/01/2007	Prefeitura Municipal de Sombrio
LRF 04/03647711	13/12/2006	Prefeitura Municipal de Zortéa
LRF 04/03649501	19/10/2006	Prefeitura Municipal de Modelo
LRF 04/03649846	19/10/2006	Prefeitura Municipal de Descanso
LRF 04/03784468	12/01/2007	Prefeitura Municipal de Jacinto Machado
LRF 04/03785430	07/02/2007	Câmara Municipal de Rio do Campo
LRF 04/03786169	29/03/2007	Prefeitura Municipal de Zortéa
LRF 04/03804400	08/01/2007	Prefeitura Municipal de Modelo
LRF 04/03825407	08/01/2007	Câmara Municipal de Modelo
LRF 04/03848458	07/11/2006	Prefeitura Municipal de Içara
LRF 04/03849853	15/03/2007	Câmara Municipal de Rancho Queimado
LRF 04/03850436	07/12/2006	Prefeitura Municipal de Três Barras
LRF 04/03850789	29/12/2006	Câmara Municipal de Três Barras
LRF 04/03850940	07/12/2006	Prefeitura Municipal de União do Oeste
LRF 04/03852137	18/01/2007	Prefeitura Municipal de Rancho Queimado
LRF 04/03855314	27/04/2007	Prefeitura Municipal de Taió
LRF 04/04094309	13/12/2006	Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul
LRF 04/04110797	26/04/2007	Prefeitura Municipal de Macieira
DEN 05/04025520	10/08/2007	Prefeitura Municipal de Imbituba
LRF 06/00197867	18/01/2007	Prefeitura Municipal de Taió
LRF 06/00197948	27/04/2007	Prefeitura Municipal de Macieira
LRF 06/00202887	22/11/2006	Câmara Municipal de Lages
LRF 06/00303306	08/03/2007	Prefeitura Municipal de Campos Novos
REC 07/00187669	01/01/2008	

RPA 06/00466868	27/04/2007	Prefeitura Municipal de Três Barras
DEN 06/00526941	14/08/2007	Prefeitura Municipal de Rio do Campo
PDI 06/00567702	13/04/2009	Prefeitura Municipal de Modelo
PDI 06/00567893	06/03/2008	Prefeitura Municipal de Canoinhas
PDI 07/00009051	20/08/2007	Prefeitura Municipal de Abelardo Luz
PDI 07/00009485	11/04/2008	Prefeitura Municipal de Rio do Campo
PDI 07/00011544	24/04/2008	Prefeitura Municipal de Lages
PDI 07/00016775	03/04/2008	Prefeitura Municipal de Três Barras
PDI 07/00532510	08/05/2008	Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Oeste
RPA 07/00548270	10/03/2009	Prefeitura Municipal de Taió
REP 09/00036915	07/05/2009	Prefeitura Municipal de Timbó Grande

Solicitação 375/2018

Processo	Data Publicação	Unidade Gestora
PDI 03/01095159	01/10/2007	Prefeitura Municipal de Jacinto Machado
PDI 03/01498784	01/08/2007	Prefeitura Municipal de Lages
PDI 03/02597115	19/06/2007	Prefeitura Municipal de Criciúma
REC 07/00387676	06/06/2011	
DEN 03/03272708	06/06/2011	Prefeitura Municipal de Imbituba
REC 11/00358363	01/01/2008	
LRF 03/06659654	29/08/2007	Câmara Municipal de Zortéa
LRF 03/06659816	08/01/2007	Câmara Municipal de São José do Cedro
LRF 03/06667916	05/03/2007	Câmara Municipal de Sombrio
DEN 03/07452336	05/10/2007	Prefeitura Municipal de Imbituba
LRF 04/03786754	29/12/2006	Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Oeste
LRF 04/03789508	08/01/2007	Câmara Municipal de Jacinto Machado
LRF 04/03846242	02/05/2007	Prefeitura Municipal de Lages
LRF 04/03851165	24/04/2007	Câmara Municipal de União do Oeste
LRF 04/03851327	02/05/2007	Prefeitura Municipal de Içara
LRF 04/03853532	11/04/2007	Prefeitura Municipal de União do Oeste
LRF 04/03853966	11/12/2006	Prefeitura Municipal de Lages
DEN 04/06325200	08/05/2008	Prefeitura Municipal de Imbituba
PDI 05/00595992	20/08/2007	Prefeitura Municipal de São José do Cedro
PDI 05/00596026	27/04/2007	Prefeitura Municipal de Rio do Campo
ARC 05/01048022	03/06/2008	Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros e Melhoria da PM de Canoinhas
REC 08/00398122	15/08/2011	
DEN 05/04039075	20/05/2008	Prefeitura Municipal de Imbituba
RPA 06/00014029	23/05/2014	Prefeitura Municipal de Imbituba
PDI 06/00063909	14/11/2008	Prefeitura Municipal de Romelândia
LRF 06/00196119	31/08/2006	Prefeitura Municipal de Içara
LRF 06/00197000	08/01/2007	Prefeitura Municipal de União do Oeste
LRF 06/00197514	27/04/2007	Câmara Municipal de Jacinto Machado
LRF 06/00198162	07/12/2006	Prefeitura Municipal de Lages
LRF 06/00199800	24/04/2007	Prefeitura Municipal de Modelo
LRF 06/00303489	30/03/2007	Prefeitura Municipal de Campos Novos
PDI 06/00450007	24/04/2008	Prefeitura Municipal de Içara
REC 08/00339541	11/04/2012	
PDI 06/00517870	13/11/2006	Câmara Municipal de Timbó Grande
DEN 06/00526356	07/05/2007	Prefeitura Municipal de Içara
DEN 08/00278810	21/07/2008	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 08/00279204	27/08/2008	Prefeitura Municipal de Imbituba
RLI 08/00347480	12/03/2009	Prefeitura Municipal de Zortéa
DEN 08/00413881	12/09/2008	Prefeitura Municipal de União do Oeste
DEN 08/00413962	27/08/2008	Prefeitura Municipal de União do Oeste
DEN 08/00414187	17/07/2009	Prefeitura Municipal de Taió

DEN 08/00414268	05/02/2009	Prefeitura Municipal de Lages
DEN 08/00418336	23/10/2008	Câmara Municipal de Sombrio
DEN 09/00483776	09/10/2009	Prefeitura Municipal de Taió
REP 10/00138302	21/12/2011	Prefeitura Municipal de Taió
REP 10/00189047	14/05/2012	Prefeitura Municipal de Imbituba
REC 12/00281079	22/03/2013	
RLA 10/00810299	06/12/2011	Fundo Municipal de Saúde de Sombrio
RLA 11/00236411	21/03/2012	Prefeitura Municipal de Modelo
REP 13/00477757	06/12/2013	Prefeitura Municipal de Timbó Grande

Solicitação 376/2018

Processo	Data Publicação	Unidade Gestora
DEN 00/00001678	07/06/2002	Prefeitura Municipal de Imbituba
REC 02/07890250	25/05/2007	
DEN 00/06641466	09/04/2003	Prefeitura Municipal de Jacinto Machado
REC 03/02873325	15/05/2007	
PDI 01/01552440	19/07/2007	Prefeitura Municipal de Sombrio
TCE 01/02119856	03/04/2008	Câmara Municipal de Içara
REC 03/03045710	01/10/2007	
TCE 02/02277950	24/04/2008	Câmara Municipal de Lages
PDI 02/06215070	10/07/2007	Prefeitura Municipal de Criciúma
REP 02/06339399	22/07/2005	Prefeitura Municipal de Criciúma
REC 05/04010689	11/03/2008	
TCE 03/00740700	09/08/2004	Prefeitura Municipal de Rancho Queimado
REC 04/04858627	22/03/2005	
REC 05/00828415	08/05/2009	
REC 09/00285621	17/03/2010	
ALC 03/01098921	14/04/2004	Prefeitura Municipal de Meleiro
REC 04/01728480	01/10/2008	
PDI 03/02665056	20/08/2007	Prefeitura Municipal de Pedras Grandes
LRF 03/06667673	02/05/2007	Câmara Municipal de São Ludgero
LRF 03/06961784	11/12/2006	Câmara Municipal de Criciúma
LRF 03/07509540	12/01/2007	Câmara Municipal de Descanso
LRF 03/07510042	24/04/2007	Câmara Municipal de Imbituba
REC 07/00080279	10/08/2007	
DEN 03/07781828	25/09/2007	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 04/02927206	22/10/2007	Prefeitura Municipal de Imbituba
ARC 04/02945360	29/07/2008	Prefeitura Municipal de Romelândia
LRF 04/03650771	16/03/2007	Prefeitura Municipal de Criciúma
LRF 04/03785006	23/01/2007	Prefeitura Municipal de Meleiro
LRF 04/03802466	29/12/2006	Prefeitura Municipal de São Bonifácio
LRF 04/03825164	08/01/2007	Câmara Municipal de Descanso
LRF 04/03826217	29/12/2006	Câmara Municipal de São Ludgero
LRF 04/03849268	23/01/2007	Prefeitura Municipal de Pedras Grandes
LRF 04/03849420	22/11/2006	Câmara Municipal de Pedras Grandes
LRF 04/03851831	07/02/2007	Prefeitura Municipal de Papanduva
LRF 04/03851912	11/12/2006	Prefeitura Municipal de Pedras Grandes
LRF 04/03855667	19/10/2006	Câmara Municipal de Taió
LRF 04/04119824	08/01/2007	Câmara Municipal de Macieira
DEN 04/06133565	17/07/2007	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 04/06325391	03/08/2007	Prefeitura Municipal de Imbituba
RPA 05/00990190	11/04/2008	Prefeitura Municipal de Lages
RPJ 05/04004280	01/08/2007	Prefeitura Municipal de Pedras Grandes
DEN 05/04026178	14/09/2007	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 05/04039237	28/03/2008	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 05/04039660	05/03/2008	Prefeitura Municipal de Imbituba

RPJ 05/04274074	06/03/2009	Prefeitura Municipal de Canoinhas
RPJ 05/04276522	10/07/2009	Prefeitura Municipal de São Ludgero
RPJ 05/04291327	11/02/2009	Prefeitura Municipal de Criciúma
RPJ 06/00162800	01/01/2008	
PDI 06/00015505	18/04/2007	Prefeitura Municipal de Rio das Antas
PDI 06/00064395	10/08/2007	Prefeitura Municipal de Criciúma
LRF 06/00197190	12/01/2007	Prefeitura Municipal de São Bonifácio
LRF 06/00303560	07/12/2006	Prefeitura Municipal de Macieira
RPJ 06/00437175	20/07/2007	Prefeitura Municipal de Abelardo Luz
PDI 06/00474291	15/05/2007	Prefeitura Municipal de Descanso
PDI 06/00571300	24/04/2008	Prefeitura Municipal de Meleiro
RPA 07/00346996	05/11/2008	Prefeitura Municipal de Modelo
DEN 08/00413610	26/11/2008	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 08/00422600	17/02/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba

Solicitação 378/2018

Processo	Data Publicação	Unidade Gestora
DEN 01/00120792	06/11/2008	Prefeitura Municipal de Imbituba
RPJ 01/02099804	09/04/2008	Prefeitura Municipal de Criciúma
RPJ 02/03165004	01/01/2008	
TCE 02/08588760	03/03/2009	Prefeitura Municipal de Abelardo Luz
RPJ 03/02721061	22/07/2009	Prefeitura Municipal de Criciúma
DEN 03/06639467	25/02/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
LRF 03/06668211	26/09/2006	Câmara Municipal de Macieira
REC 06/00517950	16/12/2008	
DEN 04/00048809	23/06/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 04/00287714	17/03/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
TCE 04/05846746	09/11/2011	Prefeitura Municipal de Matos Costa
DEN 04/06325472	01/08/2008	Prefeitura Municipal de Imbituba
TCE 05/00596298	30/03/2011	Prefeitura Municipal de Taió
RPA 06/00162729	02/06/2008	Prefeitura Municipal de Sombrio
PDI 07/00537740	09/03/2011	Prefeitura Municipal de Modelo
DEN 08/00167821	16/04/2009	Prefeitura Municipal de Lages
REP 08/00441079	17/05/2011	Prefeitura Municipal de Imbituba
RLI 09/00062169	15/02/2012	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00145960	21/09/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00146770	21/09/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00152826	21/09/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00157704	21/09/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00157895	21/09/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00255471	21/09/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00257334	21/09/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00260637	22/09/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00304510	10/06/2010	Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul
DEN 09/00324970	22/09/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00325607	22/09/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
TCE 09/00336986	02/05/2013	Prefeitura Municipal de Praia Grande
RLI 09/00472812	24/05/2013	Prefeitura Municipal de Içara
DEN 09/00533897	01/10/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00533978	28/12/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
RLI 09/00642670	20/04/2011	Prefeitura Municipal de Taió
REP 10/00163595	16/06/2010	Fundação Hospitalar Dr. José Athanasio de Campos Novos
REP 10/00260523	18/03/2011	Prefeitura Municipal de Campos Novos
REP 10/00348021	25/08/2010	Prefeitura Municipal de Imbituba
REP 10/00571448	14/12/2010	Prefeitura Municipal de Papanduva

DEN 10/00608465	14/12/2010	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 10/00608546	13/12/2010	Câmara Municipal de Imbituba
RLA 10/00749603	11/03/2011	Fundo Municipal de Saúde de Canoinhas
REP 11/00023930	31/05/2011	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 11/00356310	14/05/2012	Prefeitura Municipal de Imbituba
ADM 11/80250157		Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
TCE 12/00102913	12/03/2014	Prefeitura Municipal de Taió
REP 12/00139833	25/04/2012	Prefeitura Municipal de Descanso
RLI 13/00458299	09/04/2014	Prefeitura Municipal de Rancho Queimado
RLI 13/00462644	11/04/2014	Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Oeste
DEN 13/00488953	29/10/2013	Prefeitura Municipal de Imbituba
RLI 13/00511521	14/02/2014	Prefeitura Municipal de Rancho Queimado

Solicitação 379/2018

Processo	Data Publicação	Unidade Gestora
TCE 01/04732970	20/09/2012	Prefeitura Municipal de Imbituba
TCE 02/06815778	10/02/2004	Câmara Municipal de Abelardo Luz
REC 04/01428176	28/04/2009	
TCE 02/07679860	03/03/2010	Prefeitura Municipal de Campos Novos
DEN 02/10754680	06/09/2013	Prefeitura Municipal de Imbituba
TCE 02/11031607	05/12/2003	Câmara Municipal de São Ludgero
REC 04/00313308	03/12/2009	
TCE 03/01201951	18/05/2009	Prefeitura Municipal de Rio do Campo
REC 09/00396105	01/01/2008	
REC 12/00566235	23/08/2013	
AOR 03/07302520	20/05/2005	Câmara Municipal de Sombrio
REC 05/03910384	22/06/2009	
DEN 04/00286238	10/06/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 04/00287552	15/10/2008	Prefeitura Municipal de Imbituba
TCE 04/03389402	18/02/2011	Câmara Municipal de Jacinto Machado
ARC 05/00519897	03/03/2006	Prefeitura Municipal de Modelo
REC 06/00074862	16/09/2009	
REC 09/00608064	12/03/2012	
RPA 05/01047727	03/11/2009	Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de Jacinto Machado
RPA 06/00472167	24/04/2013	Prefeitura Municipal de Barra Velha
RPA 06/00353400	01/01/2008	
DEN 08/00107330	24/09/2008	Prefeitura Municipal de Criciúma
TCE 08/00413296	08/12/2010	Prefeitura Municipal de Imbituba
REV 11/00345113	26/09/2012	
REP 08/00769805	26/05/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
RLI 09/00024232	22/09/2009	Prefeitura Municipal de Criciúma
REP 09/00078910	24/11/2009	Prefeitura Municipal de Lages
DEN 09/00157976	23/10/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00474009	01/01/2008	
DEN 09/00259469	02/12/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00484071	01/01/2008	
DEN 09/00260980	22/09/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
DEN 09/00376007	22/09/2009	Prefeitura Municipal de Imbituba
REP 10/00138647	01/08/2012	Prefeitura Municipal de Taió
RLA 10/00771960	03/01/2013	Prefeitura Municipal de Taió
REC 13/00058355	16/10/2013	
REP 11/00023779	27/05/2011	Prefeitura Municipal de Imbituba
TCE 11/00218863	23/05/2012	Fundo Municipal de Saúde de Urupema
TCE 11/00589683	26/10/2012	Prefeitura Municipal de Nova Trento
DEN 12/00474624	11/09/2013	Prefeitura Municipal de Abelardo Luz
REP 13/00339443	29/08/2014	Prefeitura Municipal de Taió

Os interessados, no prazo acima citado, poderão requerer, às suas expensas, os documentos de seu interesse, mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, apresentando respectiva qualificação e documentos e/ou argumentos que fundamentem a legitimidade do pedido.

Florianópolis, 08 de março de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Resultado do julgamento do Pregão Presencial nº 02/2019

Objeto da Licitação: prestação de serviços de gravação/transmissão das sessões, de eventos do TCE/SC e produção/gravação/edição de produtos audiovisuais

Licitantes: GBC - PRODUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA - ME, DV3 COMUNICAÇÕES LTDA - EPP, ISMAEL FERREIRA VARELA EIRELI, SET - PRODUCAO DE VIDEO LTDA, KLUC DADOS E CONHECIMENTO LTDA e FÁBULA TRANSMIDIA PRODUCAO DE VIDEO LTDA.

Resultado: Vencedores: FABULA TRANSMIDIA PRODUCAO DE VIDEO LTDA, no item 1 (gravação/transmissão das sessões, de eventos do TCE/SC), pelo valor unitário de R\$ 990,00, totalizando R\$ 148.500,00 e DV3 COMUNICAÇÕES LTDA - EPP, no item 2 (produção/gravação/edição de produtos audiovisuais), pelo valor unitário de R\$ 680,00, totalizando R\$ 102.000,00.

Florianópolis, 19 de março de 2019.

Pregoeiro
